

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 559-C, DE 2010 (Do Sr. Manoel Junior)

Dispõe sobre a criação de contribuição social sobre as remessas de dinheiro de pessoas físicas residentes no exterior para pessoas físicas ou jurídicas residentes, ou com sede e/ou filial no Brasil, a fim de prover recursos para atendimento de brasileiros em situações emergenciais no exterior; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. WALTER IHOSHI); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. JÔ MORAES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada contribuição social à alíquota de 2% (dois por cento) sobre as remessas de pessoas físicas brasileiras residentes no exterior para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com estabelecimento em território nacional.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará a forma de cobrança da contribuição a que se refere o *caput*.

Art. 2º A arrecadação da contribuição social será destinada ao atendimento das seguintes finalidades:

- a) repatriação de brasileiros no exterior em caso de necessidade;
- b) custeio e hospedagem popular de brasileiros no exterior pelo prazo mínimo necessário à repatriação;
- c) traslado de corpos de brasileiros ao Brasil em caso de acidente ou de crime quando a família da vítima for carente, segundo avaliação das autoridades consulares;
- d) custeio de despesas hospitalares emergenciais de brasileiros no exterior em caso de indigência;
- e) prestação de assistência jurídica imprescindível à defesa de brasileiros no exterior em caso de hipossuficiência;

f) promoção de atividades de interesse comunitário dos brasileiros residentes na circunscrição do Consulado.

Art. 3º Os tomadores das transferências que tiverem obrigação de votar segundo a legislação brasileira devem proceder à sua inscrição eleitoral no Consulado de sua jurisdição no prazo de até um ano após a vigência desta lei para ter direito a fazer a remessa.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os brasileiros, muitos em situação que não lhes permite o recurso aos programas sociais do país hospedeiro, quantas vezes se encontram em estado de penúria ou arrostam crise emergencial na família. Embora continuem a contribuir com remessas de dinheiro que fortalecem a economia brasileira (USD7,4 bilhões em 2006 e USD7,08 bilhões em 2007), não contam com apoio adequado e suficiente nos momentos de crise, como morte, doença, acidente ou processo judicial.

Nada obstante a boa vontade e solidariedade de funcionários do Corpo Diplomático, que chegam a fazer “vaquinha” em situações de desespero porque nem a Embaixada nem os Consulados brasileiros dispõem de recursos para ajudar o compatriota fora dos restritos casos previstos em suas instruções internas, são inúmeras as lacunas no socorro aos carentes e suas necessidades emergenciais.

Por exemplo, o Consulado não pode pagar consultas, remédios, internação hospitalar, sepultamento ou cremação, prestar assistência jurídica ou abrigar o brasileiro em suas dependências no exterior. Pode repatriar, mas os recursos são tão escassos e insuficientes ao atendimento da demanda que a pessoa carente fica presa à situação, que pode ser jurídica, econômica ou prisional mesmo, sucessiva ou simultaneamente. Os recursos dessa contribuição de 2% sobre a remessa de ativos financeiros impediriam que tal quadro doloroso, deprimente e aviltante se instalasse.

Então, o brasileiro que trabalha em outro país não tem direito à assistência que teria se estivesse em sua Pátria, nem de longe. No entanto, são cidadãos que mantêm seu vínculo com as origens e contribuem para a riqueza nacional com suas remessas de dinheiro, sem contrapartida.

Não lhes sendo possível organizar-se para a autoprestação de socorro emergencial, e considerando que as regras da OIT quase sempre não os protegem, até porque eles não têm meios para acionar os mecanismos de proteção ao trabalhador, entendo que a segurança da cidadania no exterior deve incumbir ao País de sua nacionalidade primária, embora o ônus recaia sobre os próprios trabalhadores e suas famílias a quem o dinheiro se destina, na esmagadora maioria dos casos.

Cabe ressaltar que o PL ora proposto, foi idealizado pelo Jornalista brasileiro Samuel Saraiva que mora nos estados unidos e conhece bem essa realidade.

A alíquota de 2% (dois por cento) estabelecida neste PL ensejaria, grosso modo, recursos de US\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos).

Tendo em vista o alcance social e o fato de que a contribuição reverte em benefício de quem enviou os recursos, sem gastos com a implementação do programa assistencial ou mesmo com a sua administração, peço o apoio dos nobres membros desta Casa para que o PL ora proposto seja transformado em lei complementar com brevidade, considerando a antiga frase latina: Tempus fugit; e quando o remédio chega tarde o doente poderá achar-se além da cura, nos braços da morte ou na prisão.

Creio, sim, que esta proposta é iluminada; que pode resgatar dívida histórica, ensejando, pari passu, maior vinculação dos cidadãos brasileiros residentes no exterior com seu País natal, suas origens, dando-lhe mais segurança e dignidade diante dos percalços da vida. Um subproduto — se aprovada a Lei Complementar — do atendimento legítimo aos brasileiros da diáspora em suas necessidades prementes, é a coleta de importantes informações de interesse de qualquer governo responsável e engajado em cumprir seu dever de prestar assistência aos cidadãos.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010

Deputado MANOEL JUNIOR

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

É apresentado projeto de lei complementar, composto de quatro artigos, com o objetivo de criar contribuição social sobre as remessas de dinheiro efetuadas por pessoas físicas brasileiras residentes no exterior para pessoas físicas ou jurídicas residentes, ou com sede ou filial no Brasil, a fim de se criar uma fonte de provisão de recursos a ser utilizada para o atendimento a brasileiros que estejam enfrentando situação de emergência no exterior, pelo Exmo. Sr. Deputado Manoel Junior.

No art. 1º, faz-se a proposta de criação dessa contribuição social, estabelecendo-se, para ela, a alíquota de 2% (dois por cento), delegando-se à Receita Federal brasileira a tarefa de estabelecer a forma de cobrança dessa contribuição.

O art. 2º estabelece um rol de finalidades para a destinação da referida contribuição, fixando sete diferentes hipóteses para a aplicação desse numerário.

No art. 3º, a seu turno, faz-se previsão expressa de alistamento eleitoral dos brasileiros que sejam potenciais tomadores das transferências advindas dessa contribuição social, ou seja, vincula-se e condiciona-se ao alistamento eleitoral daqueles brasileiros que, residindo no exterior, tenham a obrigação de exercer a sua cidadania brasileira através do voto, a possibilidade de se beneficiarem dessa contribuição.

O art. 4º prevê que a iniciativa, se aprovada, entrará em vigor no ano seguinte àquele de sua publicação.

Na justificação, o autor manifesta sua profunda preocupação com a situação de penúria que atinge inúmeros brasileiros no exterior, muitas vezes sem direito à assistência médica e previdenciária no país em que se encontram, sem recursos para retornar à sua pátria ou para enfrentar com dignidade as dificuldades que os acometeram.

Como alternativa, propõe a criação dessa contribuição social, que seria obtida através de uma alíquota a ser aplicada àquelas remessas que todos os brasileiros que estejam no exterior façam para pessoas físicas ou jurídicas que estejam no Brasil.

A presente iniciativa de projeto de lei complementar foi apresentada em 24 de fevereiro do corrente ano, tendo sido distribuída para esta e para as Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação, quanto ao mérito e nos termos do art. 54, do Regimento Interno, bem como para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesse último caso, apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação que sensibiliza o autor do presente projeto de lei complementar é meritória: busca viabilizar recursos para assistir brasileiros que se encontrem em situações de penúria ou emergenciais no exterior, sem assistência médica ou previdenciária e sem recursos para retornarem a sua pátria.

No estudo *Remessas de Brasileiros no Exterior*, Schweitzer¹ informa que o Brasil permanece como o segundo maior receptor de remessas em volume de recursos enviados para a América Latina e Caribe, ficando atrás apenas do México, no item 2.1. de seu texto, pertinente ao fluxo das remessas feitas por brasileiros do exterior para o Brasil, parte do capítulo em que aborda o que sabemos dessas remessas.

Aduz que, comparando-se essas remessas com alguns agregados da economia, elas representaram, em 2004, *175% (cento e setenta e cinco por cento) da receita total recebida pelo Brasil pelo turismo, ou 68% das exportações de soja, maior produto agrícola em termos de valor exportado.*²

Complementa, trazendo dados de estudo realizado pelo Fundo Multilateral de Investimentos (FUMIN), do Banco Interamericano de Desenvolvimento, feito com o objetivo de entender o perfil dos receptores e receptoras dessas divisas que chegam ao país, remetidas por brasileiros que estejam fora do país: *“em termos gerais, o estudo concluiu que os receptores de remessas no Brasil são predominantemente mulheres (65%), de baixa escolaridade (35% com educação primária e 44% secundária; somente 21% com educação universitária) e oriundas de classes econômicas que registram baixo ingresso de rendas. Em termos de idades, os receptores e receptoras de remessas são, em sua*

¹ SCHWEITZER, Luciano, *Remessas de Brasileiros no Exterior*. In *Brasileiros no mundo: I Conferência sobre as Comunidades Brasileiras no Exterior*, p.279-297. Brasília: FUNAG, 2009.

² Op.cit.,p.282.

maioria, jovens, sendo que 52% têm até 35 anos, e apenas 5% poderiam ser considerados como receptores na terceira idade.”

Segundo o mesmo autor, outro resultado instigante dessa pesquisa foi o fato de que “o *fluxo de remessas opera colateralmente, dentro da estrutura familiar, ou seja, as relações se dão predominantemente com parentes, colaterais ou de segundo ou mais graus*”. Informa-se, ainda, que, da população adulta do Brasil maior de 18 anos, somente 2% recebe remessas do exterior, com uma periodicidade de uma remessa a cada mês e dez dias, ou seja, aproximadamente 9,7 vezes por ano.

Depreende-se, assim, que essas remessas são enviadas a famílias de baixa renda de brasileiros que foram buscar trabalho no exterior para sustentar e dar melhores condições de vida às suas famílias, não se lhes importando, no momento da opção, os sacrifícios que teriam de suportar para fazê-lo.

Seria justo impor-lhes, através de um tributo que seria encaminhado ao erário, ônus adicional que seria subtraído do sustento encaminhado às suas famílias?

Seria economicamente conveniente para o país criar barreiras à entrada legal de divisas, advindas de trabalho de brasileiros no exterior, desestimulando-as?

Desejariam esse encargo as chamadas *comunidades de brasileiros no exterior*? Desejariam essa redução de renda as famílias que recebem esses recursos?

Ademais, a contribuição do conjunto de brasileiros residentes no exterior destinar-se-ia a auxiliar apenas aquele compatriota que dela necessitasse, nas hipóteses previstas, independentemente do montante de contribuição que esse brasileiro necessitado tivesse efetuado ou das agruras pelas quais estivessem passando os demais, principalmente se não tivessem feito a sua inscrição eleitoral no Consulado brasileiro da região em que residissem, hipótese em que deveriam obrigatoriamente contribuir mas estariam impossibilitados de usufruir do potencial benefício, ainda que tivessem votado no Brasil, em seu domicílio eleitoral, na eleição anterior à da solicitação do benefício.

A preocupação que motiva o presente projeto de lei complementar, qual seja bem assistir a comunidade de trabalhadores brasileiros que está no exterior, é meritória. Seria, todavia, o seu formato conveniente?

Segundo informações prestadas a este relator pelo Ministério das Relações Exteriores, a assistência a brasileiros em dificuldades no exterior é custeada por verbas da ação orçamentária “assistência consular a brasileiros no exterior (rubrica 2529), geridas pelo Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior, do Ministério das Relações Exteriores.

A unidade responsável por autorizar o dispêndio de recursos de assistência pelas repartições consulares brasileiras no exterior é a Divisão de Assistência Consular.

A chamada verba de assistência consular a brasileiros é utilizada para pagamento de despesas com contratação de advogados “para aconselhamento jurídico de repartições consulares e de brasileiros em casos especiais, sobretudo quando o país estrangeiro não oferece advogado dativo; pequenos auxílios e repatriação de desvalidos; assistência humanitária a detentos e compra de artigos de primeira necessidade em casos emergenciais.” Não há, todavia, previsão de pagamentos de despesas médicas ou de traslado de restos mortais de brasileiros falecidos no exterior.

O Itamaraty informa, ademais, que, em 2008, foram despendidos R\$1.773.702,00 e, em 2009, R\$ 2.548.454,00.

Pondera, ademais, aquela pasta, que os brasileiros que estão no exterior já tem um gasto elevado para remeter valores para o Brasil e, que, se a esse custo, fosse agregado novo imposto, o impacto econômico desestimularia fortemente essa entrada de divisas que se destina à subsistência de um número significativo de pessoas, manifestando-se pela inconveniência da iniciativa.

Conquanto seja profundamente solidário à preocupação do autor da iniciativa em análise, alio-me ao posicionamento do Ministério das Relações Exteriores. Não se me afigura conveniente ou oportuna a criação de uma alíquota sobre divisas que entram no país para suprir necessidades básicas de famílias situadas nos estamentos mais baixos da população, impondo maiores gravames aos que se sacrificam para mantê-las, vivendo longe de suas origens, cultura e horizonte.

Voto, desta forma, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar 559, de 2010, que dispõe a respeito da criação de contribuição social sobre as remessas de dinheiro de pessoas físicas residentes no exterior para pessoas físicas ou jurídicas residentes, ou com sede e/ou filial no Brasil, a fim de

prover recursos para atendimento de brasileiros em situações emergenciais no exterior.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2010.

Deputado WALTER IHOSHI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 559/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Walter Ihoshi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Professor Ruy Pauletti e Renato Amary, Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Dr. Rosinha, Íris de Araújo, Marcondes Gadelha, Nilson Mourão, Paulo Bauer, Sebastião Bala Rocha, Severiano Alves, Arnon Bezerra, Carlos Melles, Jefferson Campos, José Genoíno, Paulo Pimenta, Walter Ihoshi e William Woo.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 559, de 2010, do nobre Deputado Manoel Junior, defende a criação de uma contribuição social de 2% (dois por cento) sobre as remessas de dinheiro de pessoas físicas residentes no exterior para o Brasil, tendo por destinação específica o atendimento de brasileiros, principalmente os carentes, em situações de emergência no exterior. A proposição estabelece o atendimento nos seguintes casos: repatriação de brasileiros no exterior e custeio e hospedagem popular por prazo mínimo necessário à repatriação; traslado de corpos de brasileiros ao Brasil em caso de acidente ou de crime; custeio de despesas hospitalares emergenciais; prestação de assistência jurídica; e promoção de atividades de interesse comunitário dos brasileiros residentes na circunscrição do Consulado.

Em sua justificativa, o autor alega que esses brasileiros residentes no exterior contribuem para fortalecer a economia brasileira por meio das remessas de dinheiro do exterior ao Brasil, mas não contam com apoio necessário nas situações de crise, morte, doença, acidente ou processo judicial. O orçamento do Consulado prevê apenas escassos recursos para casos de repatriação, mas não há previsão orçamentária para pagamento de despesas médicas, de sepultamento ou assistência jurídica no exterior.

O Projeto de Lei tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação em Plenário por se tratar de Projeto de Lei Complementar nos termos da alínea “a”, inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. Foi distribuído para análise prévia, nos termos do §1º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, sendo que essa última Comissão também apreciará os aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, assim como a Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a proposição foi rejeitada em 18 de agosto de 2010, nos termos do parecer do nobre Deputado Walter Ihoshi, nomeado relator da matéria naquela Comissão.

Considerando que a proposição deve ser submetida à apreciação do Plenário, as emendas serão oferecidas naquela oportunidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende assegurar mais recursos para atendimento de brasileiros em situações de emergência no exterior e ampliar as hipóteses em que o Consulado pode prestar essa assistência. Embora o objetivo da proposição seja nobre, entendemos que a forma proposta para financiar essas despesas, qual seja, instituição de contribuição social sobre as remessas de dinheiro ao Brasil da pessoa física residente ao exterior, é equivocada e se distancia da forma de financiamento da assistência social prevista no art. 203 da Constituição Federal a seguir transcrito:

“Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)”

Conforme se depreende do referido dispositivo constitucional, as ações assistenciais devem ser oferecidas a quem necessitar e não estão vinculadas à uma contribuição prévia ao sistema de seguridade social, como ocorre, por exemplo, no caso dos benefícios oferecidos pelo sistema de previdência social. Dessa forma, entendemos que a instituição de uma contribuição social a ser paga pelo próprio público alvo do benefício assistencial não é coerente com a natureza do regime de assistência social, que pressupõe justamente um regime de financiamento solidário com transferência de renda da população de renda mais elevada para às pessoas carentes.

No caso das ações e serviços de saúde, observamos pelo art. 196 da Constituição Federal Brasileira que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado”, e também independe de contribuição financeira para que o cidadão brasileiro tenha acesso aos serviços públicos de saúde. Observamos, ainda, diversas hipóteses em que pela via jurisdicional o Estado é condenado a arcar com as despesas de medicamentos ou internações hospitalares na rede privada, quando falta leito nos hospitais públicos.

Portanto, entendemos que o brasileiro residente no exterior deve ter o direito a todas as ações assistenciais necessárias para uma vida digna e saudável, independente de contribuição. Afinal, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado democrático de direito insculpido no inciso III, do art. 1º da Constituição Federal, e a saúde é um dos direitos sociais previstos no art. 6º desse mesmo diploma legal.

Ademais, citamos as seguintes indagações do notável parecer apresentado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional: “Seria justo impor-lhes, através de um tributo que seria encaminhado ao erário, ônus adicional que seria subtraído do sustento encaminhado às suas famílias? Seria economicamente conveniente para o país criar barreiras à entrada legal de divisas, advindas de trabalho de brasileiros no exterior, desestimulando-as? Desejariam esse encargo as chamadas comunidades de brasileiros no exterior? Desejariam essa redução de renda as famílias que recebem esses recursos?”.

Conforme informações prestadas pelo Ministério da Relações Exteriores, a assistência a brasileiros em dificuldades no exterior é custeada por meio de recursos financeiros alocados na ação orçamentária “Assistência Consular a Brasileiros”, cujo dispêndio em 2009 atingiu R\$ 2.548.454,00 (dois milhões quinhentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais). No

entanto, tais recursos só podem ser utilizados para algumas despesas relacionadas à repatriação; assistência humanitária a detentos; e compras de artigos de primeira necessidade.

Parece-nos, então, que a via mais adequada para ampliar os recursos e hipóteses de atendimento emergencial aos brasileiros carentes que residem no exterior não é a instituição de contribuição a ser suportada por esse próprio grupo, mas sim a alocação de mais recursos na referida ação orçamentária, oriundos dos tributos federais já existentes e alteração dessa rubrica para contemplar as despesas emergenciais com saúde, assistência jurídica, traslado de corpos, conforme pretende a proposição em exame.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 559, de 2010.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2010.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 559/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jô Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Cida Borghetti, Dr. Aluizio, Erika Kokay, Mandetta, Pastor Eurico, Raimundão e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o ilustre Deputado Manoel Júnior instituir contribuição social de dois por cento sobre remessas recursos de pessoas físicas brasileiras residentes no exterior destinadas a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em território nacional.

O produto da arrecadação da contribuição será destinado à cobertura das seguintes despesas:

- a) repatriação de brasileiros nos exterior, em caso de necessidade;
- b) custeio de hospedagem popular de brasileiros no exterior pelo prazo mínimo necessário à repatriação;
- c) traslado de corpos de brasileiros ao Brasil em caso de acidente ou de crime quando a família da vítima for carente, segundo avaliação das autoridades consulares;
- d) custeio de despesas hospitalares emergenciais de brasileiros no exterior, em caso de indigência;
- e) prestação de assistência jurídica imprescindível à defesa de brasileiros no exterior, em caso de hipossuficiência; e
- f) promoção de atividades de interesse comunitário dos brasileiros residentes na circunscrição do Consulado.

De acordo com o autor, em sua justificativa, a criação da nova contribuição nos moldes propostos ensejaria a obtenção de receitas da ordem de US\$ 140 milhões (cento e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), os quais serão revertidos em benefício dos mesmos que efetuaram a remessa de recursos do exterior, conferindo a esses brasileiros

maior segurança e dignidade diante dos percalços que eventualmente venham enfrentar durante sua estada em país estrangeiro.

A matéria foi enviada à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido rejeitada em ambas as Comissões.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 559, de 2010, quanto ao mérito e quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 118, condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

Adicionalmente, o §1º do mesmo artigo determina que a criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Observa-se que o Projeto de Lei Complementar nº 559, de 2010, visa assegurar recursos orçamentários para o atendimento de despesas com brasileiros em situação de emergência no exterior. Para tanto, estabelece a cobrança de contribuição social que passará a incidir sobre as remessas de recursos efetuadas por pessoas físicas brasileiras residentes no exterior para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com estabelecimento em território nacional. A matéria amplia, portanto, as fontes de receita vinculada da União, permitindo viabilizar o aprimoramento das atividades no âmbito da ação orçamentária “serviços consulares e de assistência a brasileiros no exterior – código 2015”, cuja despesa liquidada correspondeu a R\$ 12,9 milhões no exercício de 2016.

O autor da proposta informa, por meio de sua justificção, que a introdução da nova contribuição permitirá auferir uma arrecadação de receitas equivalente a US\$ 140 milhões. Com isso, conclui-se que a iniciativa será capaz de garantir recursos que contribuirão para elevar o valor dos gastos orçamentários atualmente incorridos pelo Poder Público com ações de assistência a brasileiros no exterior.

Em nosso entendimento, os requisitos legais que regem a tramitação de projeto que altera receita fiscal foram devidamente atendidos pelo autor da proposta, de forma que, do ponto de vista estrito da adequação financeira e orçamentária, não se afiguram óbices para a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 559, de 2010.

Quanto ao mérito, não obstante a louvável preocupação social que embute, a aprovação da Proposição encontra óbices consideráveis. A cobertura das ações assistenciais está prevista na Constituição Federal e, como salientou o Relator que nos antecedeu, independe de contribuição à Seguridade Social, dado seu caráter prioritário e incondicional. Em outros termos, a assistência social pelo Estado não é de natureza contraprestacional, do mesmo modo que a saúde.

Por outro lado, é até certo ponto paradoxal que se imponha um ônus adicional a quem já se sacrifica para transferir recursos de seu trabalho no exterior para a família no Brasil. Seria razoável impor esse tipo de barreira para o ingresso de recursos no País? A criação de tal contribuição tende a dificultar a entrada de divisas no Brasil, prejudicando o desenvolvimento nacional e o controle do câmbio.

Outrossim, a criação de tributos deve ser vista com parcimônia, em especial as contribuições sociais, pois aumentam a complexidade do sistema tributário, reduzindo sua qualidade.

O mais apropriado nos parece ser ampliar a abrangência das despesas cobertas pela ação orçamentária em questão e aumentar a respectiva dotação.

Pelo exposto, **VOTO pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto e, no mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 559, de 2010.**

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 559/2010; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo

Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Expedito Netto, Giuseppe Vecci, Gorete Pereira, Helder Salomão, Jorginho Mello, Julio Lopes, Kaio Maniçoba, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO